

**DEFLORAMENTO NÃO É ESTUPRO, HAVIA CONSENTIMENTO SEXUAL: UMA
ANÁLISE DA DIFERENCIAÇÃO DOS DELITOS ATRAVÉS DE FONTES
JUDICIAIS**

Janecléide Nunes Pereira

Mestranda do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Católica de
Pernambuco (PPGH-UNICAP)

janeclnunes@gmail.com

RESUMO: Este texto versa sobre a diferenciação dos dois tipos de delitos sexuais que incidiam sobre as mulheres e que se encontravam tipificados no código criminal de 1890 como estupro e defloração na primeira metade do século XX, dando ênfase a análise do processo de construção do discurso do judiciário a partir do estudo em processos-crime sexuais na cidade do Recife. O projeto de modernização divulgado pelo regime republicano destacava a urgente necessidade de mudanças na organização da vida social. No entanto, os comportamentos afetivo-sexuais das camadas pobres, certamente, preocupavam as instituições, pois presumia-se que a integração dos indivíduos dependia do enquadramento aos modelos ideais de conduta amorosa, sexual, e social. Partindo assim, de um estudo nos processos-crime sexuais busca-se problematizar as dificuldades enfrentadas por médicos e juristas em relação a presunção de inocência da mulher, pois, se no defloração o ato era descrito pela conquista e sedução, no estupro se caracterizava pelo uso extremo de violência física e psicológica contra uma mulher próxima ou não, e o que era cometido contra as mulheres tidas como não honestas (prostitutas) a pena era menor. Percebe-se que para as mulheres a violação do corpo acarretava sentimentos de humilhação, vergonha e desamparo, refletindo um medo de não serem consideradas as vítimas, justificando a principal causa como sendo o comportamento desregrado da mulher, tendo em vista, que as vítimas costumavam se manter em silêncio e tentar se afastar do acusado por vergonha e medo da reprovação social que o estupro poderia acarretar ao seu corpo. Pretende-se analisar o corpo feminino como sendo objeto de desejo para a satisfação dos instintos sexuais masculinos, representando um ato de poder e dominação masculina. Analisar-se-á também as narrativas que apontam as circunstâncias da ocorrência do delito, em suma, os delitos de defloração e estupro, conduziam as mulheres a serem responsáveis pelas ações dos acusados, o que possibilitava a inserção desses crimes nas zonas da injustiça que permitiam a tolerância social e jurídica sobre a ação do acusado. Propõe-se assim, uma compreensão acerca dos valores da época e da própria sociedade e suas camadas sociais.

Palavras chave: Violência; Corpo objeto; Fontes judiciais

Introdução

A violência sofrida pelas mulheres na história do Brasil não era vista como um problema social, sendo assim não poderia haver à intervenção do estado, sobretudo por ocorrer no âmbito doméstico e familiar. Muitas de diversas classes eram cruelmente submetidas a todo tipo de crueldade, atos violentos, pois tal questão era vista de ordem privada, legitimada por uma ideologia patriarcal amparada e institucionalizada, na qual a dominação masculina utilizava destas práticas para manter o controle a mulher e assim manter à família honrada.

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. [...] essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força. (LAGE e NADER, 2018, p. 287).

Entre o final do século XIX, e o início do XX, o Brasil passou por profundas transformações sociais, políticas e econômicas, como a abolição da escravidão e a instalação do regime republicano, mas também devido ao crescimento populacional, o surgimento dos centros urbanos e a disseminação do trabalho assalariado, levando a “[...] construção de um mundo à sua imagem, a domesticação do novo operariado implicou a imposição do modelo imaginário de família criado pela sociedade burguesa.” (RAGO, 1985, p.61). Nesse bojo, assim como vinha ocorrendo na Europa desde o século XIX, a conduta sexual dos indivíduos passou a estar no centro das atenções e assuntos de Estado. A nova paisagem social forjou um novo estilo de vida urbano e favoreceu o aparecimento de novas sociabilidades, ensejadas pelos valores burgueses da sociedade.

A partir da década de 1930, com Getúlio Vargas no poder, a relação entre a honra sexual e a intervenção do Estado em manter uma ordem social, foi fortemente estabelecido nesse período, a ideia de honra nacional, fincada na moral pública e da família. Construída assim, as políticas voltadas ao controle da sexualidade que redundavam em práticas disciplinares envolvendo vários setores e instituições da sociedade brasileira, começando pela ação policial, passando pela medicina e concluindo com a justiça. A sexualidade e o seu controle faziam parte de um conjunto de questões consideradas chave para a modernização do país e a civilização dos costumes. Segundo, Caulfield (2000, p. 26):

A honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação. Se a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização – termo que assumia diferentes

significados para diferentes pessoas – causaria a dissolução da família, um aumento brutal da criminalidade e o caos social.

A honra e a virgindade feminina foram as grandes preocupações das autoridades jurídicas e médicas na primeira metade do século XX.

“A honra da mulher está vinculada a defesa da virgindade ou na fidelidade conjugal, sendo um conceito sexualmente localizado, da qual o homem é legitimador, já que esta é dada pela ausência através da virgindade ou pela presença legítima com o casamento”. (SOIHET, 1989, p. 303).

A partir de 1920, os crimes sexuais passaram a ter o julgamento restrito à leitura do depoimento da vítima, do réu, do exame de defloramento, do exame de idade e da declaração das testemunhas perante o Juiz da vara criminal. Verifica-se que os discursos de atores jurídicos sobre a violência que são identificados nos processos crime de defloramento e estupro, estão presentes a intenção de médicos, juízes, promotores e advogados em reprimir os padrões de comportamento da população que eram tidos como *desviantes*, ou seja, “Em geral, preocupava-se com o aumento da criminalidade e com os problemas que afetavam as famílias e os interesses sociais.” (ESTEVES, 1989, p. 35). Para eles, o que conduziria o País para se tornar civilizado seria uma legislação eficiente e o respeito a honra.

Com o Código Criminal de 1890, o estado passou a ser o protetor direto da família, detendo o poder de julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino. A *posse simbólica* da mulher pelo homem tomou forma concreta nestes casos. O sentido sexual da palavra *possuir* expressava explicitamente a relação de gênero nos processos-crime sexuais permitindo a construção social das diferenças na relação entre os sexos, e também as narrativas presentes em relação à dupla moral sexual e os diferentes significados atribuídos aos comportamentos e práticas do masculino e feminino. Partindo dessa perspectiva, destaca Bourdieu (2018, p. 23–24),

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres.

A preocupação com a conduta da mulher encontrava-se inserida num contexto tanto político como social. Os elementos formadores do crime de defloramento e do estupro não se fixavam ou constituíam apenas para reprimir o delito, mas também se levava em conta a defesa

social. Como “Fica bastante evidente então que a questão da honestidade, medida através da conduta, passada ou presente, foi um elemento subjetivo fundamental para que se completasse o conceito legal do delito de defloração, ou mesmo de estupro.” (ESTEVES, 1989, p.41). Em outras palavras, o crime não afetava somente as partes, mas toda a sociedade.

Neste período, o discurso pregado pela classe dominante era de que a honra masculina dependia do comportamento feminino, para tanto, havia toda uma preocupação das instituições em *disciplinar e moralizar* o indivíduo pelo trabalho, que eram percebidos como “bárbaros” com o intuito de buscar redefinir seus comportamentos considerados perigosos. Sendo assim, “[...] a *redifinição da família* constitui peça mestra. Um modelo imaginário de mulher, voltada para a intimidade do lar, [...] exaltando as virtudes burguesas da laboriosidade, da castidade e do esforço individual.” (RAGO, 1985, p.12). Conduzindo assim, a um discurso onde se forja uma violência simbólica da mulher.

Dentro desta ótica republicana de controlar e disciplinar o corpo feminino, foram construídos papéis de gêneros onde a mulher deveria ser dócil, submissa, recatada, do lar, de boa conduta e honesta, e o homem trabalhador, sem vícios e honesto. A educação sexual feminina torna-se o principal instrumento de controle de poder sobre o corpo feminino.

Os crimes sexuais de defloração e estupro pelo Código Criminal de 1890:

Os Delitos sexuais do defloração e estupro estavam assim tipificados pelo Código Criminal:

“Art. 267. Deflorar mulher de menoridade, empregando sedução, engano ou fraude:

Pena — de prisão celular por um a quatro annos.”

“Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. pena — de prisão celular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada fôr mulher publica ou prostituta: pena — de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Si o crime foi praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego de força physica. Como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se. Como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcóticos.”

O Código Penal da República, estabelecido pelo Decreto nº 847/ 1890, dispõe sobre os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor em seu Título VIII. Nesta representação que relaciona a construção da nação a um ideal de família, onde cabia à mulher uma função civilizadora de mãe e esposa. Associava-se a honestidade da mulher à sua conduta sexual, tendo assim, uma dupla moral que se tornava repressiva para as mulheres e permissiva aos homens.

Os juristas compreendiam que, “o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade” (ESTEVES, 1989, p. 41). Sendo assim, a avaliação dos juízes durante o julgamento seria feita pela conduta que o indivíduo teria em sociedade, afirmando que, “[...] a conduta total do indivíduo é que iria, ou não, redimi-lo de um crime; não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam” (ESTEVES, 1989, p. 41).

Para o jurista Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), considerado o maior especialista à época no combate aos crimes contra a honra e um dos principais divulgadores da Nova Escola Penal. Em sua principal obra *Os Delictos contra a honra da mulher*, afirmava que “os caminhos para a civilização do país estariam numa eficiente legislação que garantisse “o respeito pela honra da mulher.” (ESTEVES, 1989, p. 35). Procurou organizar um referencial que ajudasse na interpretação dos crimes sexuais contra a mulher, baseando-se nos delitos e no valor da prova. Defendia ainda que “o respeito à honra da mulher [...] não é um sentimento inato ao sexo masculino e sim uma vitória das ideias morais sobre a brutalidade dos instintos.” (CASTRO, 1932, p. 11).

Defloramento:

Nos crimes de defloramento, Viveiros de Castro se aprofundava ao analisar os elementos materiais que constituía esse delito, que seriam: havendo ou não cópula completa ou incompleta através do *consentimento da vítima* utilizando da sedução, fraude ou engano, tendo o rompimento da membrana hímen e sendo a mulher virgem e de menoridade. Entretanto, pelo Código de 1890 havia questões que não se encontravam definidos na legislação, mas que tinha um valor “codificável” como o de honestidade. Tal atributo era, portanto, uma condição social averbada pela virgindade feminina.

Em relação a comprovação material de que houve o delito de defloramento, trata-se do rompimento da membrana hímen que geralmente comprova ou não, se a mulher é virgem, tal evidência era obtida através da prova médica, fornecida por médicos peritos. Mesmo sendo uma questão delicada para a época, alguns especialistas em medicina legal questionavam tal evidência, tendo em vista haver o hímen complacente em algumas mulheres.

“No final do século XIX, os médicos-legistas Nina Rodrigues e Agostinho de Souza Lima demonstraram que a evidência médica do defloramento era imperfeita. Dada a existência comprovada do “hímen complacente” e a possibilidade, embora rara, da ruptura da membrana por outros meios que não a relação sexual.” (CAULFIELD, 2000, p.74).

Alegavam que o rompimento da membrana da virgindade não era prova absoluta de que houve a penetração do órgão viril masculino. Inclusive apresentavam exemplos de exames médicos que demonstraram mulheres grávidas, ou prostitutas, e que mantinham intactas a sua membrana hímen. Dessa forma, o discurso jurídico era reforçado pelo disposto na lei “O Código Penal ainda aumentava os problemas, pois associava o defloramento com virgindade e ruptura de hímen.” (ESTEVES, 1989, p. 62). Tornando assim, *a conduta moral da vítima e o consentimento ao ato sexual* obtido por sedução, engano ou fraude os *elementos indispensáveis* para tipificar o crime de defloramento, tão bem descrito na obra Direito Penal Brasileiro,

O objecto do crime é a pudicícia, a pureza do corpo e da alma em relação aos prazeres sexuaes, e encarada especialmente quanto á mulher, constituindo a virgindade. Tem assim, o bem jurídico protegido, um aspecto material, a integridade do corpo, a sua não contaminação pelo congresso sexual, ou mais precisamente, pela copula carnal — é a virgindade *physica*; tem também um aspecto moral, a pureza da alma, constituindo assim, como virtude moral, um ser invisível, uma entidade, que só indirectamente se manifesta por factos — é a *virgindade moral*. (SIQUEIRA, 2003, p. 445).

Para comprovar o defloramento, era necessário haver o consentimento da vítima ao ato sexual, requisito este que diferenciava do crime de estupro, de acordo com o Código Penal de

1890. Conforme “[...] no defloramento a mulher aquiesce ao desejo do homem, presta-se á cópula por ato voluntário, livre.” (CASTRO, 1932, p. 60). Para tanto, a sedução viria junto com à promessa de casamento, que deveria ser *formal e séria*.

Os processos-crime de defloramento iniciava-se na justiça quando a moça(vítima) ou representante da família decidiam procurar a polícia com o intuito de repararem a honra de suas filhas. Começando por uma queixa realizada na Delegacia de polícia pela ofendida ou responsável legal. Logo após, o Delegado começa a reunir as provas tais como: o exame de corpo de delito; a certidão de batismo (para comprovar a menoridade); o atestado de miserabilidade, que nesse caso teria a intervenção do Ministério Público, em seguida a denúncia pública.

Reunidas todas as diligências policiais, o inquérito policial era remetido para o Promotor Público, o qual iria elaborar uma denúncia e enviava o caso para o Tribunal de Justiça, designando um Juiz para o caso, que iria julgar a denúncia procedente ou improcedente. Segundo a lei, afirmava que o comportamento sexual e a conduta moral das mulheres deveriam ser os aspectos privilegiados no processo para a ser considerada uma mulher honesta.

Estupro:

O governo Republicano iniciado em 1889 não trouxe mudanças nas estruturas sociais. Ao contrário, chegou como consequência de intensa luta por parte dos setores dominantes e burgueses do país em afastar do poder as classes subalternas, vistas como bestializadas. Sendo assim, o Código Criminal de 1830 tornou-se um objeto de controle social por parte da burguesia, que também serviu para a reformulação das cidades e delimitar os papéis de gênero pregando a separação entre as responsabilidades masculina e feminina. O código penal trazia elementos de moralidade e, a partir desses elementos, julgava os comportamentos.

Com o Código Penal de 1890, alguns crimes sexuais foram direcionados às mulheres. Sendo a honra o principal bem jurídico defendido nos delitos de violência carnal. Nos crimes sexuais, o código preocupava-se em regular a conduta das mulheres, pois, estava inserido no projeto de controle social intentado pelos juristas. A legislação definia o crime de estupro no *Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim da possibilidade de resistir e*

defender-se como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e, em geral, os anestésicos e narcóticos.

Já o crime de defloramento, é descrito pelo Art. 267 “*Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro anos.*” (BRASIL, 2018, p. 424). Nele, *não há violência*, e a virgindade é uma exigência para a caracterização do crime, assim como a presença da sedução. Percebe-se que a questão da perda da virgindade detinha uma repercussão bem maior no meio social da vítima, enquanto o crime de estupro em que há a presença da violência é relativizado e se apresenta a sociedade como o crime moral de uma forma mais perigosa. Constata-se que a distinção entre o defloramento e o estupro limita-se ao campo jurídico. Isso deve-se ao fato de se identificar nas narrativas dos processos-crime os envolvidos se referir ao estupro como defloramento, e principalmente concordar com o que sugeriam o escrivão.

Outra diferenciação entre os delitos, era referente a classificação da vítima em *prostituta ou pública*, no caso do estupro, o ofensor teria a pena reduzida. O Código Criminal de 1890 define o que seria a mulher pública, “No sentido moral e do direito civil, diz-se mulher honesta a recatada e de bom proceder, e em contraposição, diz-se prostituta, a que concede publicamente o corpo ao livre e promiscuo acesso.” (SIQUEIRA, 2003, p. 457). Diferenciando que, “a prostituta não recebe a afronta que mancha indelevelmente a vida da mulher honesta”. (CASTRO, 1932, p. 125). Entende-se assim, que para os juristas uma prostituta ser estuprada não há honra a ser defendida, e deveria, ser tipificada apenas como uma contravenção penal. Demonstrando que a redução de penas para prostitutas reforça a ideia de que “[...] a defesa da liberdade sexual era menos importante que a defesa da honra da família.” (CAULFIELD, 2000, p.81).

Os processos de delitos sexuais trazem à tona as diretrizes morais que conduziam e cercavam as mulheres, especialmente as jovens, assim como as *marcas sociais* as quais estavam sujeitas a partir do estupro. Todos os documentos e peças constitutivas acabavam gerando uma representação sobre as mulheres, já que envolvia uma avaliação de sua conduta moral e comportamental que, conseqüentemente, delimitava os espaços e os papéis da mulher na sociedade, dentro dessa perspectiva,

O discurso médico, jurídico, dentre outros, contribuiu para esse esquadramento do corpo, tanto feminino como masculino, que, pautado na ciência, redimensionou a

noção de sexualidade. A intervenção sexual, na ordem pública dessa época, tinha como alicerce o discurso médico e jurídico, especialmente por conta das doenças venéreas, como a sífilis, que transformavam o sexo num problema de saúde e de ordem pública. A medicina social regulamentava as práticas sexuais, classificando muitas condutas como doentias, enquanto os juristas procuravam criminalizar a sexualidade que transgredia os preceitos morais, denominando-a como desviante, própria do campo das perversões. Numa frente comum, médicos e juristas buscavam o ordenamento social, por meio de políticas de controle da sexualidade. (GAVRON, 2008, p.55).

A lei previa ainda que em que o acusado deveria dotar a vítima, se honesta, tendo sua pena extinta, caso viesse a reparar o dano causado, mesmo no caso de estupro, pois a lei permitia o casamento mesmo aos crimes praticados com violência. O casar seria um dano menor diante da vergonha à que estaria exposta a mulher e a família, mesmo diante da violência sofrida. Embora a noção de honra para os homens era um atributo pessoal, para mulheres ligava-se à moral sexual sendo uma prerrogativa dos homens.

Ressaltando que a noção de honra feminina, terminava por restringir a conduta sexual da mulher a um padrão normativo definido pelo texto penal, atribuindo às mulheres uma responsabilidade que estava muito além do seu próprio corpo.

“[...] no tocante ao crime de estupro o diferencial de tratamento se instalava nas questões de que a mulher deveria não só comprovar que fora vítima de violência, mas também que era virgem antes do delito ou, caso não fosse, sua “honestidade”. Com base nisso, a caracterização do crime deixava de estar atrelada à constatação do fato em si, transferindo-se para critérios de análise estabelecidos pela medicina legal - a comprovação “científica” da virgindade, por exemplo - e/ou para as imagens subjetivas a respeito do que seriam os comportamentos sociais e afetivos ideais, que as elites desejavam valorizar.” (JUNIOR, 2011, p. 2693).

Emergiam valores que o judiciário e a medicina pretendiam difundir na sociedade, e se estabelecendo os padrões da ordem sexual e moral em relação à honra e honestidade das mulheres e das famílias.

Considerações finais

Os processos crimes sexuais, ao serem analisados, encontra-se fatos conflitantes que envolvem relações de poder, moralidades, vigilâncias, controle e dominação. Nas narrativas dos juristas e médicos, que entendiam o crime de defloramento como algo infinitamente pior do que o crime de estupro. Percebe-se que, de fato, o defloramento era tido como um crime muito grave e que podia destruir, em primeiro lugar, a perda da honra. E esse atributo moral, que no caso das mulheres era visualmente tangível, era completamente disseminado pela sociedade.

Dois crimes sexuais, defloramento e estupro, centrado na primeira metade do século XX, no qual a honra feminina encontrava-se na temática principal e na idealização de que o casamento resolveria todo o conflito. A defesa da honra sexual das mulheres foi utilizada como um meio dentro da perspectiva da distinção jurídica entre os delitos, a honra das famílias deveria ser preservada através do comportamento das mulheres que compunham esses pequenos núcleos. Dessa forma, qualquer deslize poderia ameaçar a honra dos mesmos.

O crime de estupro acabava sendo construído para dar ênfase a questão da virgindade pelas próprias ofendidas. Perante a narrativa que se construía discursivamente o crime em torno das questões morais e sexuais da mulher, tendo assim a imagem do *corpo violentado* completamente ignorado, assim descreve Morelli (2015, p. 191).

Não podemos esquecer que o século XX foi um século de supervalorização do corpo e no crime de estupro ocorreu uma mudança real de paradigma. Enquanto no período pesquisado as questões morais do crime eram ressaltadas, hoje tendemos a perceber o estupro como um crime contra o corpo, e também com reflexões psicológicas intensas, porém tais traumas advêm da sensação de interferência do direito individual do corpo. Um defloramento, mesmo que consentido, mesmo que ocorrido entre namorados apaixonados, podia sim ser início de sofrimentos intensos, graças a uma sociedade que sobrevaloriza honra em detrimento do corpo. E se as ofendidas pouco falavam de seu corpo, muito falavam de sua alma.

Só assim pode-se compreender as diferenciações conceituais em ambos os delitos, por exemplo, para o Jurista Viveiros de Castro o crime de defloramento era pior do que o estupro, em virtude da mulher passar a ser mal falada nos meios sociais, tendo a noção de que o sofrimento físico vivido não seria maior do que o ato sexual, mas sim, a não reparação por um crime cometido contra ela e de que dificilmente haveria a reparação. Portanto, a ideia de *honra* resultava das construções simbólicas e culturais da própria comunidade.

Para esses mesmos juristas, em princípio, o crime de estupro deveria ter marcas da violência física comprovadas por hematomas e escoriações pelo corpo. E mesmo no caso da existência de provas físicas, ainda seria necessária investigação minuciosa sobre a conduta das mulheres, pois elas mesmas poderiam lhes provocar as marcas. Como demonstra Viveiros de Castro (1942, p. 24).

“[...] corrompidas e ambiciosas que procuram fazer chantage, especular com a fortuna ou com a posição do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma sedução que não existiu, porque ellas propositalmente a provocaram, ou uma supposta violência, imaginária e fictícia.”

Do exposto, importante ressaltar que os códigos eram produzidos por homens, que a justiça era masculina, como juízes, advogados e promotores que representavam o Tribunal. E que julgavam o comportamento das mulheres, e o faziam da sua própria perspectiva.

Referências:

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro 1890**. Promulga o código penal. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

BRASIL. **DECRETO N. 22.213, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1932**. Aprova e adota a Consolidação das Leis Penais, de autoria do. Sr. Desembargador Vicente. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em 14 de Julho de 2019.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Delictos Contra a Honra da Mulher**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Unicamp, 2000.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Bell Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

LAGE, Lana. & NADER, Maria Beatriz. Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Nova História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2018.

GAVRON, Eva Lúcia. **Dramas e Danos: Estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. Tese (Doutorado em História) – UFSC, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91171>. Acesso em 20 de Julho de 2019.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

MARTINS JUNIOR, Carlos. Saber Jurídico, Criminalidade e Controle da Sexualidade na “República dos Bacharéis”. In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTORIA, 2011, Mato Grosso do Sul. **Anais eletrônicos**...Mato Grosso do Sul: 2011. Disponível em: www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/42.pdf. Acesso em 30 de julho de 2019.

MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra**: Crimes sexuais na cidade de São Paulo (1890-1920). Dissertação (Mestrado em História) – UFSC, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/156510>. Acesso em 28 de Julho de 2019.

RAGO, Margareth Luzia. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal Brasileiro Vol. II**: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/.../direito_penal_brazileiro_siqueira_v1. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

SOIHET, Raquel. **Condição feminina e formas de violência**: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.